



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90
Recurso nº. : 121.798
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : MEIAS LUCKSON LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.252

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - A falta de identificação dos beneficiários de pagamentos pela pessoa jurídica, implica na tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores não identificados.

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS - Tendo havido a devida comprovação de pagamentos efetuados através de documentos hábeis e idôneos, é de se afastar a exigência tributária apurada com base nos valores comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEIAS LUCKSON LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves e Leonardo Mussi da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90

Acórdão nº. : 102-44.252

Recurso nº. : 121.798

Recorrente : MEIAS LUCKSON LTDA.

RELATÓRIO

Meias Luckson Ltda. – CNPJ n. 22.183.594/0001-56, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou, parcialmente, procedente o lançamento efetuado de fls. 01 a 08, relativo a Imposto de Renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados no ano-calendário de 1996.

Ciente do Auto de Infração, tempestivamente a Recorrente impugnou o feito, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) que todos os pagamentos efetuados pela empresa, objeto do presente lançamento, os beneficiários são perfeitamente identificados, de vez que os cheque foram emitidos em nome de seus beneficiários, argumentando ainda, que a empresa utiliza a sistemática de fazer transitar pelo Caixa todos os cheques sacados de suas contas bancárias, debitando-a quando do saque, e que por um lapso, deixou de creditar no caixa os valores ora questionados;

b) que ofereceu a tributação com base no lucro presumido no ano-calendário de 1995 valores ainda não recebidos, distribuindo ao sócio José Carlos Gonçalves por conta de lucros apurados os resultados apurados, não podendo, dessa forma, esses valores serem considerados como pagamento a beneficiários não identificados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90

Acórdão nº. : 102-44.252

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora *a quo* julgou procedente em parte o lançamento efetuado, retificando o valor do cheque de n. 100.913 de R\$ 10.000,00, para R\$ 1.000,00, e mantendo na íntegra o restante do lançamento, por entender inconsistente os argumentos apresentados pela Recorrente, não se justifica o entendimento da empresa de que o pagamento já estaria devidamente identificado apenas por constar do cheque compensado o nome do beneficiário, o que não poderia ser de outra forma, em face do dispositivo legal que exige sejam nominativos todos os cheques de valor acima de R\$ 100,00. Por conseguinte, a identificação do beneficiário desses pagamentos deve ser exeqüível a partir dos registros contábeis e documentos da empresa, ou seja, a identificação do beneficiário de pagamento implica em consignação deste nos registros contábeis da empresa, lastreados em documentação idônea que os justifiquem, e que a documentação apresentada pela empresa, que pretensamente conferiria legitimidade aos pagamentos efetuados são inconsistentes.

Em relação ao valor oferecido a maior no ano-calendário de 1995 pela empresa, entendeu a autoridade julgadora que em nada abalaria o lançamento em tela, pois ali, a empresa somente comprovaria que possuía lucros a serem distribuídos, permanecendo sem comprovação, entretanto, a identificação dos beneficiários dos pagamentos.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, a Recorrente apresenta seu recurso (fls. 111/117), aduzindo as mesmas razões apresentada na impugnação, entendendo que todos os pagamentos são suportados por documentos hábeis e idôneos, comprobatórios da efetividade dos gastos, anexando ainda, comprovantes de pagamentos efetuados em nome de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90

Acórdão nº. : 102-44.252

Por fim requer a improcedência do lançamento, por entender que os pagamentos efetuados estão comprovados pela documentação apresentada.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa abaixo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000594/99-90

Acórdão nº : 102-44.252

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de acatar como bom o documento anexado pela Recorrente em grau de recurso, referente ao pagamento efetuado a Organização Jofe Ltda. no valor de R\$ 1.358,00, relativo às despesas para prorrogação de marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, assim como o valor de R\$ 4.496,00, atribuído ao sócio José Carlos Gonçalves a título de lucro na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996.

Quanto ao mais, entendo que deve permanecer na íntegra r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem apreciou e aplicou o direito à matéria posta no presente processo, a qual peço *vénia* para adotá-la integralmente na parte não reformada, e acrescento, ainda, o seguinte:

Não pode prosperar o inconformismo da Recorrente quando entende que todas as operações foram registradas e oferecidas a tributação de acordo com a opção exercida de apuração de lucro, de vez que, a simples remessa bancária de numerário em favor de Paulo Roberto Santana, sem o documento comprobatório que justifique tal pagamento não pode ser aceito como bom, de vez tal pagamento tanto pode ser um reembolso de despesas, como também uma prestação de serviços, sujeita à tributação na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000594/99-90

Acórdão nº. : 102-44.252

Também, os valores relativos aos cheques emitidos em nome do sócio José Carlos Gonçalves, não podem, simplesmente, serem considerados como lucros distribuídos conforme quer fazer ver a Recorrente, de vez que, verificando a cópia da Declaração de Rendimentos da empresa, relativo ao ano-calendário de 1996 – exercício de 1997, verifica-se que foi atribuído ao referido sócio, a importância de R\$ 4.496,00, correspondente a 95,94% na participação nos resultados da empresa, valor esse bem inferior ao que quer seja atribuído no presente caso como lucro distribuído.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.



VALMIR SANDRI